

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2023

PROCESSO: 2536/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 027/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº027/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2536/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal assim justifica: “Através da presente mensagem, apresentamos o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo, autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 68.975.838,03 (sessenta e oito milhões, novecentos e setenta e cinco mil,



oitocentos e trinta e oito reais e três centavos) observadas a necessidades atuais que envolvem o Município de Araguaína. Oportuno mencionar que a operação pretendida se dará no âmbito do Programa FINISA - Modalidade de Financiamento em Investimentos/linha de financiamento, que possui necessária regulamentação, garantindo maior seriedade, bem como legalidade no seu processamento, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações.". (..)

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Quanto ao disposto na LRF (LC 101/2000), o projeto em análise prevê a contratação de uma operação de crédito, motivo pelo qual se fez necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo Municipal encaminhou a estimativa de impacto orçamentário/financeiro e a declaração da adequação orçamentária do ordenador da despesa, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.

Ademais, A Constituição Federal possibilitou ao Estado efetuar



operações de crédito em geral, sob as mais diversas modalidades. Os Municípios, por não disporem de instituição oficial para colocação de seus títulos públicos no mercado, como acontece com a União, que conta com o Banco Central para realizar essa tarefa, costumam recorrer, com frequência, a operações de crédito diversas.

A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. **A LRF permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito.** Então, apesar de não serem formalmente operações de crédito, as garantias têm íntima relação com aquelas, uma vez que, conforme a LRF, o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

No caso em tela, o Poder executivo vinculará as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, ou outros recursos, com idêntica finalidade, venha a substituí-los, tudo em conformidade com o artigo 167, IV, da Constituição Federal.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê outras observações que não poderão deixar de ser seguidas pela Administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas. Vejamos:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

(...)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

(...)

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Temos ainda as Resoluções 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal. De acordo com a Resolução 40/2001, foi estipulada a **receita corrente líquida** como critério para aferição desses limites de endividamento, assim definida no art. 2º dessa Resolução:

“Art. 2º. Entende-se por **receita corrente líquida**, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: (...)

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”

Segundo o art. 3º dessa mesma Resolução, o **limite máximo de endividamento** dos Municípios corresponderá a **1,2 vezes (ou 120%)** sua receita corrente líquida.

Já a Resolução 43/2001 fixa ainda um limite para o montante dos empréstimos que podem ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro. Vejamos:

“Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4º;”

O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um **limite de comprometimento anual com amortizações** da dívida consolidada:

“II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110

Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a **11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;”

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se, em suma, que o **limite máximo de endividamento** dos Municípios corresponderá a **1,2 vezes (ou 120%)** de sua receita corrente líquida, sendo que o **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro** não poderá ser superior a **16%** (dezesseis por cento) da receita corrente líquida. E ainda, a **soma anual das prestações devidas pelo Município** não poderá exceder **11,5%** da Receita Corrente Líquida.

Outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM ou tributos de que venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e acessórios.

De acordo com a Resolução 43/2001, não pode o Município dar em garantia de uma operação de crédito mais que 22% de sua receita corrente líquida:

*“Art. 9º. O **saldo global das garantias concedidas** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios** não poderá exceder a **22%** (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.”*

Entretanto, **o parágrafo único do art. 9º** da referida resolução **eleva para 32% esse limite** quando o ente:

- a)** não tenha sido chamado a honrar quaisquer garantias anteriormente prestadas nos últimos 24 meses;
- b)** esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida;
- c)** esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal estabelecidas na LRF;
- d)** esteja cumprindo o programa de ajuste fiscal acordado com a União (Lei 9.496/97).

Conclui-se, portanto, que para a contratação de operações de créditos



é imperioso o atendimento das seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica;**
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;**
- c) observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
- d) consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal que veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.**

Para tanto, verifica-se que o Chefe do Executivo colacionou, junto ao projeto de lei complementar toda a documentação a esta Casa Legislativa, para se aferir os dados numéricos para a aferição da capacidade de endividamento anual do município de Araguaína, estando, portanto, de acordo com as condições necessárias dispostas em lei, sendo elas:

- a) Declaração de capacidade financeira (indicadores da dívida consolidada);**
- b) Estimativa de impacto orçamentário financeiro;**
- c) Declaração do impacto orçamentário e reflexo nos exercícios financeiros de 2024 e 2025;**
- d) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16 da LC 101/2000 (adequação orçamentária);**
- e) Declaração nos termos do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº: 43/2001; f) Plano de pagamento da operação de crédito, carência e amortização.**

Dessa forma, verifica-se o cumprimento das formalidades legais, haja vista que a autorização vem expressa em lei específica. O art. 3º da



proposição legislativa em comento também prevê que os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos ao art. 32, § 1º, II da Lei complementar nº: 101/2000.

Por fim, esta comissão ressalta que **a operação financeira realizada em desacordo com o disposto na LRF é nula**, nos termos do art. 33, § 1º, da LRF, situação na qual será feito o cancelamento com a devolução do principal, vedado o pagamento de juros ou encargos.

Portanto, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, entende-se que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 29 de setembro de 2023.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

